SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170219 - MG (2024/0347852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDERSON MARQUES MARTINS G. PEREIRA - MG112498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE. QUALIFICADORA DE MEIO CRUEL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A circunstância judicial da culpabilidade e a qualificadora do meio cruel possuem naturezas distintas e foram valoradas com base em elementos diversos, afastando a alegação de *bis in idem*.

2. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada em dados concretos do caso, evidenciando a desproporcionalidade da violência empregada, o sofrimento prolongado da vítima e a brutalidade que extrapolou os limites do tipo qualificado de homicídio, o que justifica o aumento da pena-base.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59726591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 626ff26b-ea62-45a6-b0a9-f35b303e187a

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 626ff26b-ea62-45a6-b0a9-f35b303e187a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2170219 - MG (2024/0347852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ANDERSON MARQUES MARTINS G. PEREIRA - MG112498
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CULPABILIDADE. QUALIFICADORA DE MEIO CRUEL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A circunstância judicial da culpabilidade e a qualificadora do meio cruel possuem naturezas distintas e foram valoradas com base em elementos diversos, afastando a alegação de *bis in idem*.

2. A valoração negativa da culpabilidade foi motivada em dados concretos do caso, evidenciando a desproporcionalidade da violência empregada, o sofrimento prolongado da vítima e a brutalidade que extrapolou os limites do tipo qualificado de homicídio, o que justifica o aumento da pena-base.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WASHINGTON DE PAULA RIBEIRO contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a recurso especial, mantendo a sua condenação por violação do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando a ocorrência de violação do art. 59 do Código Penal,

Documento eletrônico VDA59408241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:34
Código de Controle do Documento: d93e02b5-745b-487c-aa63-626d3d24dafb

argumentando que a culpabilidade foi valorada negativamente de forma indevida, configurando *bis in idem* com o aumento pela qualificadora do meio cruel.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para redimensionamento da pena fixada.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recurso especial tem como objetivo o reconhecimento de ilegalidade na fixação da pena-base, ao argumento de que a valoração negativa da culpabilidade configuraria *bis in idem*, tendo em vista a incidência da qualificadora do meio cruel.

Não se verifica a existência de nenhuma ilegalidade na fixação da pena, que se deu de forma fundamentada e com observância dos critérios previstos nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Como se depreende dos fundamentos lançados no acórdão de origem, a circunstância judicial da culpabilidade e a qualificadora do meio cruel possuem naturezas distintas e foram valoradas com base em elementos diversos. Veja-se (fl. 1.638):

> A culpabilidade, aferida principalmente como grau de reprovabilidade da conduta praticada, considerando-se não só as condições pessoais de cada réu, mas também examinada a situação fática que o levou a praticar a conduta incriminadora, na espécie deve ser valorada contra o agente, pois destoou, e muito, do usual. O meio cruel empregado na prática do crime deu-se em razão do uso de ácido sulfúrico e ele foi reconhecido como qualificadora do delito, contudo, no caso concreto, houve um desbordamento de seu emprego pela conduta do agente, realizada como foi, resultando, segundo prova pericial, em sofrimento desmedido pela vitima, como muito bem pontuou a decisão recorrida, na medida em que extensas áreas de mucosa e submucosas da traqueia e cordas vocais da vítima foram atingidas, resultando em focos de hemorragia e infecção, além de ter havido interstício entre a conduta praticada e o resultado morte advindo, no curso do qual o ofendido suportou dias de intenso sofrimento físico, o que, para além do meio empregado, resulta, sem dúvidas, num maior juízo de reprovação de sua conduta. Assim, se a censurabilidade da conduta do agente ultrapassou a normalidade do tido penal, deve ser considerada como circunstância judicial desfavorável, capaz de aumentar a pena- base.

No caso, a valoração negativa da culpabilidade foi fundamentada em dados distintos daqueles que justificaram o reconhecimento da qualificadora do

Documento eletrônico VDA59408241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:34
Código de Controle do Documento: d93e02b5-745b-487c-aa63-626d3d24dafb

meio cruel, evidenciando-se a desproporcionalidade da violência empregada, o sofrimento prolongado da vítima e a brutalidade que extrapolou os limites do tipo qualificado do delito de homicídio. Assim, a alegação de *bis in idem* não prospera.

Dessa forma, não se constata a existência de violação da legislação federal, tampouco de desrespeito aos limites da dosimetria penal definidos pela jurisprudência desta Corte Superior. A propósito:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUALIFICADORA SOBEJANTE (MEIO CRUEL) E CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. *QUANTUM* DE AUMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. ORDEM NÃO CONHECIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Ismael Magno de Souza Santana contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a pena de 20 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio qualificado tentado (art. 121, § 2º, I, III e VI, c. c. § 7º, III, na forma do art. 14, II, e art. 61, II, j, todos do Código Penal). A defesa sustenta ilegalidade na dosimetria da pena, alegando bis in idem na valoração da qualificadora do meio cruel e ausência de elementos concretos para a consideração negativa da conduta social.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a qualificadora do meio cruel foi valorada em duplicidade na primeira fase da dosimetria da pena (como circunstâncias do crime e culpabilidade); e (ii) verificar se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a conduta social do paciente foi idônea e conforme os precedentes jurisprudenciais.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O conforme jurisprudência consolidada do *habeas corpus*, STJ e STF, não é cabível como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia.
> 4. A jurisprudência do STJ admite a utilização de qualificadoras residuais como circunstâncias judiciais ou agravantes, desde que fundamentadas em elementos concretos extraídos do caso, sem violação ao princípio do *non bis in idem.*
> 5. O juízo *a quo* utilizou a qualificadora do meio cruel como circunstância judicial negativa, conforme amplamente admitido por esta Corte. Os aspectos relativos às circunstâncias do crime e à culpabilidade (extrema violência empregada pelo réu, que desferiu múltiplas facadas e tentou enforcar a vítima até o desfalecimento, o que gerou sofrimento exacerbado e ultrapassou a gravidade comum do tipo penal) apenas justificam adequadamente o quantum empregado, não havendo falar *bis in idem,* em pois não valorada a qualificadora em duplicidade.

Documento eletrônico VDA59408241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:34
Código de Controle do Documento: d93e02b5-745b-487c-aa63-626d3d24dafb

6. A fundamentação sobre a conduta social foi baseada em elementos concretos, como o controle abusivo sobre a vítima, comportamento dissimulado e ofensas proferidas à ofendida durante o julgamento, caracterizando a postura social desabonadora do réu, em conformidade com os precedentes do STJ que interpretam conduta social como comportamento do agente no contexto familiar e comunitário.
7. A dosimetria da pena está sujeita à discricionariedade fundamentada do julgador, sendo vedada sua revisão pelas instâncias superiores, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou ausência de motivação concreta, o que não se verificou no caso em análise.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
(HC n. 944.056/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. *MODUS OPERANDI. BIS IN IDEM*. QUALIFICADORA DE MEIO CRUEL. NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.
2. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração, devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.
3. No caso, as instâncias de origem apreciaram concretamente a culpabilidade desfavoráveis ao recorrente, assentando que "a vítima teve seu crânio partido em pedaços, face a quantidade de golpes sofridos", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.
4. O fundamento da qualificadora diverge do fundamento da circunstância judicial, vale dizer, um se refere ao sofrimento causado à vítima e o outro se refere ao modus operandi empregado na execução do delito, em que a vítima experimentou diversos golpes, os quais partiram seu crânio.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.096.371/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:34
Código de Controle do Documento: d93e02b5-745b-487c-aa63-626d3d24dafb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.170.219 / MG

Número Registro: 2024/0347852-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
024095669305 10024095669305 10024095669305003 24095669305 56693051320098130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WASHINGTON DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : ANDERSON MARQUES MARTINS G. PEREIRA - MG112498
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WASHINGTON DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : ANDERSON MARQUES MARTINS G. PEREIRA - MG112498
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: 8a7a17cf-01cd-4ec0-9652-cd46227fd866

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:38
Código de Controle do Documento: 8a7a17cf-01cd-4ec0-9652-cd46227fd866